



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006914/2007-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.549 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/11/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Há contradição quando o dispositivo do acórdão chancela a aplicação da regra decadencial contida no §4º do art. 150 do CTN ao passo que no voto condutor há menção acerca de estar a causa extintiva regida pelo inc. I do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente efeitos integrativos, para sanar a contradição apontada na fundamentação do embargado quanto ao período fulminado pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2202-007.573, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu *parcial provimento* ao recurso voluntário interposto pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. para excluir da base de cálculo do lançamento o levantamento LAP (alimentação sem PAT).

Em seus aclaratórios (f. 616/619) aponta padecer o acórdão de contradição, pois

no voto condutor do acórdão consta a informação de que a Turma deu provimento parcial ao recurso de ofício para afastar a decadência no que toca ao período de 12/2001 a 11/2002 (que havia sido reconhecida pela DRJ), por entender que a regra decadencial aplicável ao caso é aquela estabelecida no art. 173, I, do CTN.

Contraditoriamente, entretanto, no dispositivo do acórdão está registrado que a Turma negou provimento ao recurso de ofício. (f. 619)

Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios (f. 623/625), o exmo. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, asseverou que

a conselheira relatora manifestou seu entendimento pela aplicação do art. 173, I, do CTN, reconhecendo a ocorrência da decadência para os fatos geradores do período de 12/1999 até 11/2001, e não até 11/2002, como havia assentado a decisão então recorrida, dando então “parcial provimento ao recurso de ofício”.

Entretanto, na conclusão do acórdão constou como negado provimento ao recurso de ofício, mesmos termos incluídos na parte dispositiva da ementa. (f. 625)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 623/625.

Sustenta a embargante, como já relatado, padecer o acórdão da mácula de contradição, eis que o dispositivo do acórdão, ao negar provimento ao recurso de ofício, chancela a aplicação da regra decadencial aplicada pela DRJ, ao passo que no voto condutor há menção acerca de estar a causa extintiva, no caso em espeque, regida pelo inc. I do art. 173 do CTN.

De forma inadvertida consta no voto condutor que não teria havido nenhum recolhimento quando os documentos às f. 33/37 e f. 539/540 atestam exatamente o contrário. Corroborar o recolhimento, ainda que a menor, o fato de a autuação ter se dado em razão não oferecimento à incidência de contribuições previdenciárias *apenas* dos seguintes valores: **i)** alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador; **ii)** prestação de serviço em feriados; e, **iii)** educação e capacitação – f. 65/72.

Por ter havido recolhimento a menor, aplicável o regramento contido no §4º do art. 150 do CTN, restando fulminadas pela decadência as competências 12/1999 a 11/2002, nos termos do acórdão prolatado pela instância *a quo*, bem como naquilo que consta do dispositivo do *decisum* embargado.

Ante o exposto, **acolho os embargos para sanar a contradição quanto ao período fulminado pela decadência.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira